



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.542-A, DE 2006

(Da Comissão especial Mista "Regulamentação da emenda 45", e Senado Federal (Comissão Mista - Art 142 e 143 do Regimento Comum))

Regulamenta o inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, para dispor sobre competências da Justiça do Trabalho referentes à relação de trabalho, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

NOVO DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.
APÓS, SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DO
REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

V – PROJETO SOBRE A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

6542
PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

Regulamenta o inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, para dispor sobre competências da Justiça do Trabalho referentes à relação de trabalho, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º O art. 652 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea f:

“Art. 652.
.....

f) compete ainda ao juiz do trabalho processar e julgar os litígios decorrentes de relações de trabalho que, não configurando vínculo empregatício, envolvam, dentre outras, as ações:

I – de cobrança de crédito resultante de comissões do representante comercial ou de contrato de agenciamento e distribuição, quando o representante, agente ou distribuidor for pessoa física;

II – de cobrança de quota-parte de parceria agrícola, pesqueira, pecuária, extrativa vegetal e mineral, em que o parceiro outorgado desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, admitida a ajuda da família;

III – decorrentes de execução e de extinção de contratos agrários, entre o proprietário rural e o parceiro outorgado, quando este desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, ainda que com a ajuda dos membros da família;

rg122269-200508773

IV – de cobrança de honorários decorrentes de exercício de mandato oneroso, exceto os que se qualifiquem como relação de consumo, nos termos da Lei nº 8.078, de 1990;

V – de cobrança de créditos de corretagem, inclusive de seguro, em face da corretora, em se tratando de corretor autônomo;

VI – de cobrança de honorários de leiloeiros, em face da casa de leilões;

VII – entre trabalhadores portuários e operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-Obra – OGMO;

VIII – entre empreiteiro e subempreiteiro, ou qualquer destes e o dono da obra, nos contratos de pequena empreitada, sempre que os primeiros concorrerem pessoalmente com seu trabalho para a execução dos serviços, ainda que mediante o concurso de terceiros;

IX – entre cooperativas de trabalho e seus associados;

X – de conflitos envolvendo as demais espécies de trabalhadores autônomos, tais como encanador, electricista, digitador, jardineiro, dentre outros;

XI – decorrentes de assédio moral.



Art. 2º Ficam revogados os incisos III e V da alínea *a* do art. 652 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

[Handwritten signatures and initials]

rg1222c9-200508773

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**
.....

.....
**Seção V
Dos Tribunais e Juízes do Trabalho**
.....

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

* *Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

* *Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

* *Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

* *Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

* *Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

* *Inciso IX acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

* *§ 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

* *§ 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

* *§ 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

* *§ 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei

acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

.....

TÍTULO VIII
DA JUSTIÇA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II
DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

.....

Seção II
Da Jurisdição e Competência das Juntas

.....

Art. 652. Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) conciliar e julgar:

I - os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

II - os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;

IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

* *Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.*

b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

* *Alínea d com redação dada pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20/03/1944.*

e) (Suprimida pelo Dec.-lei nº 6.353, de 20-3-1944)

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.

Art. 653. Compete, ainda, às Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

b) realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;

* *Alínea b com redação dada pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20/03/1944.*

c) julgar as suspeições argüidas contra os seus membros;

- d) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;
 e) expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;
 f) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.

*** Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de Agosto de 2001.**

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis ns. 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte

horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

"Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no caput poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período." (NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho." (NR)

Art. 2º Os arts. 59, 143, 628, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art. 143.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

"Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de

preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

....." (NR)

"Art. 643.

.....
§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho." (NR)

"Art. 652.

a)

.....
V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

....." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

§ 1º As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia sete do mês subsequente ou como estabelecido em regulamento, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, para os que ainda não a possuem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal.

§ 2º O cumprimento do prazo fixado no § 1º será exigido a partir de 1º de janeiro de 2001." (NR)

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular.

§ 1º As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nelas previstas.

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o disposto no Título VII da CLT.

§ 3º A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional." (NR)

Art. 5º Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses." (NR)

Art. 6º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

Art. 7º O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte :

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 8º Acrescentem-se os seguintes arts. 2-A, 2-B, 3-A, 7-A, 8-A, 8-B e 8-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º -A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver

com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º -B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º -A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º -A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º -B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º -C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20.

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

.....

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

....." (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou

substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

Art. 10. O caput do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os contratos previstos no art. 1º, são reduzidas, por sessenta meses, a contar da data de publicação desta Lei." (NR)

Art. 11. Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

LEI N.º 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa regulamentar o inciso IX do art. 114 da Constituição Federal disciplinando a competência suplementar da Justiça do Trabalho. Para tanto, estabelece um rol exemplificativo de onze incisos.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico, a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, a técnica legislativa merece reparos.

A estrutura do Poder Judiciário sofreu uma série de alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 45 de 08 de dezembro de 2004.

Em relação à Justiça do Trabalho, destaca-se a ampliação de sua competência material para julgar as disputas judiciais que envolvem qualquer tipo de relação de trabalho, e não somente os litígios relacionados as relação de emprego, tal como definida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

É bem verdade que a expressão "relação de trabalho" já constava na redação original do mencionado artigo 114. Entretanto, com a reforma promovida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, vêm-se, aos poucos, delimitando o significado da expressão, sem que se imponham limites demasiadamente justos à atividade jurisdicional. Assim, é justificada a utilização da expressão, pelo atual inciso IX, em seu sentido lato.

Nesse passo, cumpre efetivamente à legislação ordinária envidar esforços para complementar o trabalho já iniciado pela aludida reforma, dando contornos mais exatos à ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

Da competência na Justiça do Trabalho

Em termos gerais, a competência na Justiça do Trabalho é definida em razão da matéria, ou seja, controvérsias entre empregado e empregador acerca da relação de trabalho, tanto em dissídio individual quanto em dissídio coletivo.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a competência constitucional destinada a Justiça do Trabalho “é peculiar à Justiça do Trabalho e não lhe pode ser subtraída pela lei. Ao contrário, a lei pode estender a competência dessa Justiça a outras controvérsias, que envolvam relação de trabalho.” (Fillho, Manoel Gonçalves Ferreira, “Comentários a Constituição Brasileira de 1988”, vol. 3, São Paulo: Ed. Saraiva, 1994, pág. 22).

Em razão de sua natureza especializada, a Justiça do Trabalho, por disposição constante no antigo texto do artigo 114 da Constituição Federal, no campo individual, analisava, em regra, apenas litígios decorrentes da relação de emprego e, em caráter excepcional, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, como por exemplo, nas hipóteses previstas no artigo 652, a, III e V, da CLT, em razão de expressa autorização constitucional para ampliação da competência material por meio de lei ordinária (antiga redação do artigo 114, da CF).

Com a redação dada pela EC 45/04 ao artigo 114 da Constituição Federal, o poder normativo da Justiça do Trabalho foi mantido, porém foram estabelecidas novas atribuições, tais como o julgamento de ações sobre representação sindical, atos decorrentes da greve, indenização por dano moral ou patrimonial resultantes da relação de trabalho e os processos relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores por fiscais do trabalho. A Justiça Trabalhista passou ainda a julgar ainda mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

Para efetuar tal ampliação, a Emenda Constitucional nº 45 procurou melhor delinear os contornos da expressão “relação de trabalho”, fazendo acrescentar ao artigo 114 os atuais incisos I a IX.

Com tais alterações, desencadeou-se uma série de interpretações que ainda perduram sem que haja uma definição clara sobre a abrangência da norma. Parte da doutrina e da jurisprudência passou a considerar toda forma de prestação de serviço uma relação de trabalho. Não importando a natureza do provimento jurisdicional reclamado, sempre que houvesse qualquer relação de trabalho, incluindo prestação de serviços, a Justiça do Trabalho vinha sendo chamada a apreciar tais disputas.

Wagner D. Giglio bem enfatiza que “a se exagerar o alcance da ampliação da competência, e como quase todas as relações sociais implicam ou estão vinculadas a uma relação de trabalho, muito pouco restaria sob a égide da Justiça Ordinária: as relações de família, as patrimoniais não derivadas do trabalho, as de comércio não relacionadas à prestação de serviços e as de defesa da propriedade” (Giglio, Wagner. D. “Nova competência da justiça do Trabalho: aplicação do processo civil ou trabalhista?”, nº 3, vol.69, São Paulo: Ed.Revista LTr

Legislação do trabalho, março de 2005).

Por outro lado, há autores que procuram limitar o alcance da reforma, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar litígios decorrentes da relação de trabalho, desde que esta tenha cunho econômico. Essa corrente considera que é da história da Justiça do Trabalho a análise de questões que envolvam o conflito entre capital e trabalho.

Atualmente, prevalece, na doutrina, a posição de que, em o disposto no inciso IX, do artigo 114 é norma constitucional de eficácia contida e, por isso, a competência para apreciar litígios decorrentes da "relação de trabalho" dependeria da existência de lei que regulamentasse o mandamento constitucional.

Neste sentido, ensina Sérgio Pinto Martins que "o inciso I do art. 114 da Constituição determina a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho. Dispõe o inciso IX do art. 114 da Lei Maior que outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei, são de competência da Justiça do Trabalho. A interpretação sistemática da Constituição mostra que as outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho que serão previstas em lei são diversas das já previstas nos incisos I a VIII do mesmo artigo 114 da Lei Magna, pois elas já estão indicadas nos incisos, como exercício do direito de greve, representação sindical, dano moral, penalidades administrativas etc" (Martins, Sérgio.Pinto. "Direito processual do trabalho". 23ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2005, pág. 132-133).

As várias correntes são unânimes em reconhecer que o atual texto do artigo 114 é deveras confuso. Por isso, o projeto de lei em questão vai ao encontro da necessidade de se avançar mais ainda na tarefa legislativa de concretizar o sentido da expressão "relação de trabalho" ao mesmo tempo em que atende aos anseios da doutrina para a regulamentação do inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, que, como ressaltado, remete à lei ordinária disciplinar a competência suplementar da Justiça do Trabalho.

Por tudo isto, considerando que a competência suplementar da Justiça do trabalho atinge litígios que não configuram o vínculo de emprego, mas apenas a relação de trabalho, os incisos de I à XI apresentados na proposição atendem à exigência de constitucionalidade, estabelecendo um parâmetro claro e uniforme.

No que diz respeito à técnica legislativa, o texto do projeto demanda alterações pontuais na ementa, devendo-se retirar a expressão "e dá outras providências", uma vez que o projeto trata de tema específico. Deve-se, ainda, proceder à troca da alínea "f" pela alínea "e", uma vez que a redação atual do art. 652 da CLT contempla até a alínea "d", suprimida que foi a alínea "e" da redação anterior pelo Decreto-Lei nº. 6.353, de 30.3.1944. Por fim, propõe-se a troca do vocábulo "dentre", constante da alínea "f" (*rectius: alínea "e"*), por "entre", aprimorando-se o texto de acordo com a forma correta prescrita em nosso vernáculo.

Também demanda alteração a redação do *caput* do art. 1º, uma vez que o Decreto-Lei nele referido aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho que o acompanha, com ela não se confundindo.

No ensejo de se obter maior precisão do texto normativo, optou-se por alterar, sem provocar modificação de conteúdo, a redação do inciso I, da alínea “e”, objetivando-se uma maior compreensão do alcance do dispositivo.

Por fim, o inciso IX da proposição que trata das ações “decorrentes de assédio moral”, deve ser suprimido já que o inciso VI do art. 114 da Constituição Federal apresenta-se de forma mais abrangente em relação à matéria nele disposta.

Ao discriminar, de forma mais ampla possível, a competência suplementar da Justiça do Trabalho, apresentando rol de tipos contratuais, sem esgotá-los, o projeto contribuirá para eliminar as dúvidas atualmente existentes no âmbito daquela Justiça especializada, como também no Superior Tribunal de Justiça, no exame dos conflitos de competência sob sua jurisdição, quanto ao órgão judicial competente para o julgamento de inúmeras ações oriundas do trabalho autônomo, prestado, em sua grande maioria, de modo informal, o que, sem dúvida, virá facilitar o acesso desses trabalhadores ao seu constitucional direito à prestação jurisdicional célere e eficaz.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do projeto de lei nº 6.542/06, na forma do substitutivo apresentado. No mérito, pela aprovação.

Sala das Comissões, 17 de março de 2010.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.542, DE 2006

Regulamenta o inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, para dispor sobre competências da Justiça do Trabalho referentes à relação de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art.652.....
.....

e) compete ainda ao juiz do trabalho processar e julgar os litígios decorrentes de relações de trabalho que, não configurando vínculo empregatício, envolvam, entre outras, as ações:

I – resultantes de contrato de representação comercial ou de agenciamento e distribuição, quando o representante, agente ou distribuidor for pessoa física;

II – de cobrança de quota-parte de parceria agrícola, pesqueira, pecuária, extrativa vegetal e mineral, em que o parceiro outorgado desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, admitida a ajuda da família;

III – decorrentes de execução e de extinção de contratos agrários, entre o proprietário rural e o parceiro outorgado, quando este desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, ainda que com a ajuda dos membros da família;

IV – de cobrança de honorários decorrentes de exercício de mandato oneroso, exceto os que se qualifiquem como relação de consumo, nos termos da Lei nº 8.078, de 1990;

V – de cobrança de créditos de corretagem, inclusive de seguro, em face da corretora, em se tratando de corretor autônomo;

VI – de cobrança de honorários de leiloeiros, em face da casa de leilões;

VII – entre trabalhadores portuários e operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de obra – OGMO;

VIII – entre empreiteiro e subempreiteiro, ou qualquer destes e o dono da obra, nos contratos de pequena empreitada, sempre que os primeiros concorrerem pessoalmente com seu trabalho para a execução dos serviços, ainda que mediante o concurso de terceiros;

IX – entre cooperativas de trabalho e seus associados;

X – de conflitos envolvendo as demais espécies de trabalhadores autônomos, tais como encanador, eletricista, digitador, jardineiro, entre outros.

Art. 2º Ficam revogados os incisos III e V da alínea “a” do art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de março de 2010.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Marcelo Itagiba, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação,

com substitutivo (apresentado pelo Relator), do Projeto de Lei nº 6.542/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira. O Deputado Mendonça Prado absteve-se de votar. O Deputado Moreira Mendes apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins, Rodovalho e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Edmar Moreira, Eduardo Cunha, Ernandes Amorim, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, João Campos, José Carlos Aleluia, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, George Hilton, Hugo Leal, João Almeida, Jorginho Maluly, Leonardo Picciani, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Ricardo Tripoli, Roberto Alves, Silvio Costa, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MOREIRA MENDES

I - RELATÓRIO

O PL nº 6542/2006 visa regulamentar o inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº 45/2004, o qual delegou à lei ordinária a tarefa de determinar o âmbito da competência suplementar da Justiça do Trabalho.

O projeto encontra-se na Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania (CCJC), aguardando apreciação do parecer do relator, deputado Maurício Rands (PT/PE), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

O substitutivo mantém as disposições do projeto de origem, suprimindo, tão somente, a referência às ações decorrentes de assédio moral, sob o argumento de que tal previsão já consta do artigo 114, da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

A proposta em exame desvirtua a especialidade da Justiça do Trabalho, o que acabará por comprometer a celeridade do contencioso trabalhista, esvaziando, desse modo, a função social que deu sustentáculo a sua criação.

Cabe analisar cada uma das hipóteses que se pretende inserir como de competência da Justiça Trabalhista.

Quanto à cobrança de créditos devidos ao representante comercial, é totalmente descabida estender a competência da Justiça Trabalhista para apreciar tais demandas.

A atividade do representante comercial, como o próprio nome diz, relaciona-se com o Direito Empresarial, visto que é consubstanciada em atos de comércio. A norma aplicável, portanto, é a constante da legislação civil; assim como a Justiça competente para processar e julgar os conflitos advindos dessa relação é a Justiça Comum. Do contrário, estaria admitindo-se incluir, na competência da Justiça do Trabalho, as relações comerciais decorrentes de atividade empresarial voltada à prestação de serviços.

A Justiça do Trabalho tem por princípio estabelecer superioridade jurídica ao empregado, em razão de sua inferioridade econômica. Tal princípio não se observa, porém, às causas judiciais que envolvam trabalhadores autônomos e eventuais, uma vez que essa classe laboral pode estar em situação econômica superior a do contratante.

Não cabe, assim, a utilização de princípios protecionistas no julgamento de ações que envolvam trabalhadores autônomos e eventuais, pois não se trata de um trabalhador comum, de um hipossuficiente; mas, não raro, de um profissional liberal com formação superior e capacidade de negociar sua relação de trabalho.

As normas de cunho trabalhista têm por pressuposto o fato de que aquele que detém o capital ou a propriedade merece mais fiscalização, enquanto que, quem detém apenas a força de seu trabalho, merece mais proteção.

Tal não se aplica, entretanto, a todos os contratos. Existem contratos, cujas partes estão em condições de igualdade, como é o caso dos contratos de parcerias agrícolas, de empreitada e contratos agrários.

Parceria é um contrato de risco, há divisão de lucros e prejuízos. Muito diferente do contrato de trabalho, em que o empregado não assume os riscos do negócio. A relação firmada entre os contratantes distancia-se em muito das relações trabalhistas. Tanto é assim, que a lei exige que o contrato de parceria agrícola seja registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

Nos contratos de empreitada, contrata-se o resultado. Diverso do contrato de trabalho, em que se contrata a atividade. Além disso, o empreiteiro tem plena autonomia. Inexiste a subordinação.

Aos contratos agrários, que podem ser de arrendamento ou de parceria, são aplicáveis regras típicas e rígidas que, quando não observadas, resultam na nulidade do contrato. Desse modo, os contratantes não podem estipular regra contrária à lei, sob pena de se configurar falsa parceria ou falso arrendamento. Nesse caso, se caracterizado o vínculo de trabalho, poderá a relação ser apreciada pela Justiça do Trabalho. Do contrário, ou seja - contratos agrários válidos – deve a relação firmada permanecer sob o crivo da Justiça Comum.

Já as ações que envolvam as demais espécies de trabalhadores autônomos (encanador, eletricista, digitador, jardineiro), bem como a cobrança de créditos de corretagem, de honorários de leiloeiros ou decorrente do exercício de mandato oneroso; estas são relações de prestação de serviços sem continuidade, traduzindo relação de consumo e não, de trabalho.

As relações de consumo não estão abrangidas pelo artigo 114 da Constituição, não sendo o objetivo do legislador trazer para o seio da Justiça Especializada todo gênero de trabalho humano, pois estaria comprometendo sobremaneira a celeridade dos processos trabalhistas.

Quanto à competência para processar e julgar as ações entre os associados e a cooperativa de trabalho, cabem algumas observações.

Os objetivos da cooperativa de trabalho se concretizam com a organização e o planejamento dos contratos de seus sócios. A cooperativa não interfere na execução do contrato, ou seja, no trabalho dos sócios. Também não contrata os serviços dos cooperados. Apenas proporciona a prestação de serviço coletivamente.

A própria Lei que regulamenta as sociedades cooperativas prevê a inexistência de vínculo de emprego entre as cooperativas e os cooperados, bem como entre estes e os tomadores de serviços das cooperativas.

A relação formada entre as cooperativas e seus associados é, assim, de natureza civil; e, em caso de litígio entre sócios e a sociedade, é da Justiça Comum a competência para dirimir a lide, devendo assim permanecer. À Justiça do Trabalho somente caberia apreciar a declaração de inidoneidade de sociedade cooperativa e, assim mesmo, quando afrontar direitos sociais assegurados constitucionalmente.

Por fim, no tocante às ações entre os trabalhadores portuários e os operadores dos portos, assim como as decorrentes de assédio moral, a proposta é inócua e desnecessária.

Em relação às primeiras, porque há tempos as lides entre o avulso e os operadores portuários ou o OGMO estão afetas à Justiça do Trabalho, conforme determinado pela Medida Provisória 2.164/01.

No que se refere às demandas sobre assédio moral, o próprio relator da CCJC destacou que tal previsão já está contida no inciso IV, do artigo 114 da Constituição Federal, que define a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral, decorrentes da relação de trabalho.

Dessa forma, o PL 6542/2006, em todos os seus incisos, a proposição legislativa encontra-se em desarmonia com o ordenamento jurídico pátrio.

As relações jurídicas alcançadas pelo Projeto em tela são intrinsecamente de natureza civil, e não trabalhista. Somente nas hipóteses em que se constatar que a relação jurídica levada ao exame judicial mascara, na realidade, uma verdadeira relação de subordinação empregatícia, o contrato civil estará desnaturado, e a competência da Justiça Trabalhista se instala. Porém, tal exame só pode se dar no caso concreto. O Projeto de lei transporta artificial e indevidamente tais contratos para a seara do direito trabalhista, subvertendo a natureza dos institutos e contratos civis de longa data sedimentados em nosso direito e disciplinados em leis específicas. O Projeto é, portanto, injurídico.

Diante das razões expendidas, voto pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do PL 6542 de 2006.

BSB, 02/08/2007

DEP. MOREIRA MENDES
PPS/ RO

FIM DO DOCUMENTO